

334/50

Pirassununga, 21 de dezembro de 1.950

Exmo. Sr.
Sebastião Domingues
DD. Prefeito Municipal
NESTA -

Para os devidos fins, tenho o prazer de encaminhar a V.Excia. as inclusas Leis Nos. 148 e 149, aprovadas por ôste Legislativo em sessão ordinária realizada a 19 do corrente.

Nesta oportunidade, renovo a V.Excia. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

(Alziro Pozzi)
Presidente.

LEI Nº 148

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAS-SUNUNGA promulga a seguinte lei:

- Artº 1º) - Fica criado o fundo especial destinado a edificação da casa própria, a partir do exercício de 1.951.
- Artº, 2º) - O Executivo incluirá nos futuros Orçamentos anuais, a verba necessária para atender os encargos da presente lei.
- Artº 3º) - O Executivo fica autorizado a determinar a construção de casas do tipo "Popular", até o número de cinco anualmente.
- Artº 4º) - As casas, a medida que forem construídas, serão entregues aos empregados "Diaristas" da Municipalidade, que tenham no mínimo cinco anos de exercício nos serviços da Prefeitura, e que solicitem ao Executivo, por escrito, os benefícios desta Lei.
- Artº 5º) - Se houver pretendentes em número superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá uma classificação nos pedidos, levando em consideração a idade e os encargos de família de cada um dos pretendentes.
- Artº, 6º) - O contemplado em sorteio pagará à Municipalidade a importância dispendida na construção, acrescida da taxa de juros que o Município paga a seus credores: 8% aa., de acordo com a Tabela "Price".
- § Único) - O prazo para o pagamento do débito será de 15 anos, a contar da data da escritura de compromisso, sendo a escritura definitiva passada após o pagamento da última prestação devida.
- Artº 7º) - Durante o prazo contratual, a casa não poderá ser vendida ou onerada por qualquer forma.

- Artº 8º) - Em caso de falecimento do contemplado em sorteio, a casa passará aos seus herdeiros legais, os quais ficarão responsáveis pela continuação do pagamento do débito até o final.
- § 1º) - Igualmente, poderá o contemplado que deixar o emprego da Municipalidade, continuar a efetuar o pagamento das mensalidades devidas, até final.
- § 2º) - Se houver interrupção de pagamento durante seis meses consecutivos, a Casa reverterá à Municipalidade, que a venderá novamente a outro pretendente, nos termos do artº 5º, precedendo avaliação, indenizando o primeiro comprador com 50% da importância do capital realmente recolhido aos cofres Municipais, exclusive os juros.
- Artº 9º) - O terreno para a construção da casa própria a que alude o artº 3º, será fornecido pelo Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 121, de 21 de Março de 1.950.
- § Único) - Na falta de terreno no atual Posto de Monta, o Executivo promoverá as necessárias desapropriações de terrenos, situados, de preferencia, em zona suburbana.
- Artº 10º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de Dezembro de 1.950

(Alzira Pozzi)
Presidente.



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 2

Emenda ao projeto
de lei 29/50

do artigo 6º onde se
decreta a alíquota dos juros de
5%, obriga-se taxa de
juros na base que o
Município paga a seus cre-
ditores (8%) e o restante a
solos das despesas
da Câmara Municipal
que por ~~seu~~
19 de Dezembro de 1950
Castro Calmon

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, em 19 de Dezembro de 1950.

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação dá seu parecer favorável ao projeto de lei nº 29/50, que atende perfeitamente a orientação que se vem imprimindo à solução do problema da casa própria.

Contudo, pensa que o artº 5º deverá ser modificado, adotando-se outro critério para a concessão do benefício, quando o número de pretendentes for superior ao das casas a serem edificadas.

Assim, apresenta a seguinte emenda:

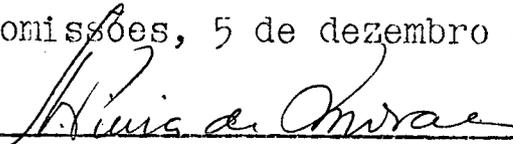
EMENDA Nº 1

ao projeto nº 29/50

"Artº 5º) - Se houver pretendentes em número superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá uma classificação nos pedidos, levando em consideração a idade e os encargos de família de cada um dos pretendentes."

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1950

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Comissões da C. M. de Pizassununga
5 de dezembro de 1950
Presidente


(Dr. Arthur Vieira de Moraes)


(João Cera Filho)

(Carlos Franco da Silveira)



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 311/50

Pirassununga, 22 de Novembro de 1.950

Exmo. Snr. Vereador

Dr. Arthur Vieira de Moraes

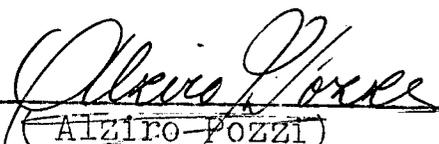
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta

Para fins de estudos, encaminho a V. Excia. o incluso projeto de lei nº 29/50 - de autoria do vereador Dr. Eitel Arantes Dix, que autorisa o Executivo a construir casas tipo popular, aos diaristas que tenham cinco anos de serviços prestados à Municipalidade.

Tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


~~(Alzira Pozzi)~~
Presidente.

Parecer

Somente parecer
que a proposta de lei 29/50
que versa sobre a Construção
de Casas Populares deva
ter primeiramente vistas e parecer
da Comissão de Justiça

Sala da sessão
em 12 de Setembro de 1950

Osly Dal

Comissão de Legislação e
Regulamentação
A Comissão de Justiça, Legislação e
Regulamentação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de Setembro de 1950
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 276/50

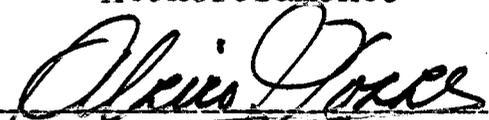
Pirassununga, 6 de setembro de 1.950.

Exmo. Snr. Vereador
Carlos Cabianca
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
Nesta =

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Excia. , para pronunciamento dessa abalisada Comissão, o incluso projeto de lei, de autoria do Vereador Dr. Eitel Arantes Dix.

Reitero a V. Excia. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


~~(Alzira Pozzi)~~

Presidente.

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas
curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº

29/50

A Camara Municipal de Pirassununga, decreta:

- Artº 1º- Fica creado o fundo especial destinado a edificação da casa propria, a partir do exercicio de 1951
- Artº 2º- O Executivo incluirá nos futuros Orçamentos anuais, a verba necessaria para atender os encargos da presente lei.
- Artº 3º- O Executivo fica autorizado a determinar a construção de casas do tipo "Popular" até o numero de cinco anualmente.
- Artº 4º- As casas, a medida que forem construidas, serão entregues aos empregados "Diaristas" da Municipalidade, que tenham, no minimo, cinco anos de exercicio nos serviços da Prefeitura, e que solicitem ao Executivo, por escrito, os beneficios desta lei.
- Artº 5º- Se houver pretendentes em numero superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá a sorteio público, anualmente, entre os inscritos.
- Artº 6º- O contemplado em sorteio pagará á Municipalidade a importancia despendida na construção, acrescida de 5 % de juros anuais, pela Tabela Price.
- § 1º- O prazo para o pagamento do debito será de 15 anos, a contar da data da escritura de compromisso, sendo a escritura definitiva passada após o pagamento da última prestação devida.
- Artº 7º- Durante o prazo contratual, a casa não poderá ser vendida ou onerada por qualquer forma.
- Artº 8º- Em caso de falecimento do contemplado em sorteio a casa passará aos seus herdeiros legais, os quais ficarão responsáveis pela continuação do pagamento do debito até final.
- § 1º- Igualmente, poderá o contemplado que deixar o emprego da Municipalidade, continuar a efetuar o pagamento das mensalidades devidas, até final.
- § 2º- Se houver interrupção de pagamento durante seis meses consecutivos, a casa reverterá á Municipalidade, que a venderá novamente a outro pretendente, nos termos do art. 5º, precedendo avaliação, indenizando o primeiro comprador

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

com 50 % da importancia do capital realmente recolhido aos cofres municipais, exclusive os juros.

Artº 9º- O terreno para a construção da casa propria a que alude o artº 3º será fornecido pelo Executivo nos termos da Lei Municipal nº 121 de 21-5-1950.

§ 1º- Na falta de terreno no atual Posto de Monta, o Executivo promoverá as necessarias desapropriações de terrsnos situados, de preferencia, em zona suburbana.

§XXIX-

Artº 10º- Esta lei entrará em vigos na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Objeto do rolamento
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavouva, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 5 de Setembro de 1950
Olivero Pereira
Presidente

C.M. de Pirassununga, 5 de Setembro de 1950
Dr. Eitel Arantes Dix
(Dr. Eitel Arantes Dix)
Vereador

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 12 de 1950
Alexandre
Presidente

Aprovada em 2ª discussão
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 12 de 1950
Alexandre
Presidente

Aprovada. Ao Snr. Prefeito, para os devidos fins.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 12 de 1950
Alexandre
Presidente

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas
curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

JUSTIFICAÇÃO

A vida encarece assustadoramente, de momento a momento, obrigando os chefes de família a verdadeira ginástica para estabelecer o equilíbrio das suas finanças !

Mas, se isso acontece com os que possuem meios ou empregos rendosos, imaginemos o que se passa com os humildes empregados diaristas da Municipalidade!

A nossa Constituição Estadual, em seu artº IIIº muito sábiamente estabeleceu que:

" Para facilitar a construção de casa própria, o Estado e os Municípios promoverão, na forma que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade, bem como, desapropriações ."

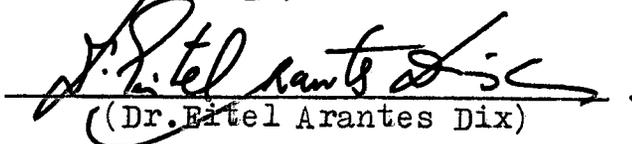
Compete, pois, á nós, Vereadores, legítimos representantes do povo, fazer cumprir os preceitos Constitucionais, zelando pelo bem estar dos nossos trabalhadores e de suas famílias, não só, concedendo-lhes o terreno necessário, mas, facilitar-lhes, também, a aquisição de sua casa própria.

Façamos um ato de justiça, concedendo aos abnegados servidores do Município aquilo que é a aspiração máxima de todo o Cidadão:-

"Ser proprietário de um lar próprio, onde possa abrigar tranquilamente os seus entes queridos, rendendo Graças ao Altíssimo e aos homens de boa vontade !

Assim pensando, tomei a iniciativa de elaborar o presente Projeto de Lei, o qual espero seja merecedor de boa acolhida por parte dos meus ilustres Colegas de Vereança.

C.M. de Pirassununga, 5 de Setembro de 1950


(Dr. Eitel Arantes Dix)

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas
curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº

A Câmara Municipal de Pirassununga, decreta:

- Artº 1º- Fica criado o fundo especial destinado a edificação da casa própria, a partir do exercício de 1951
- Artº 2º- O Executivo incluirá nos futuros Orçamentos anuais, a verba necessária para atender os encargos da presente lei.
- Artº 3º- O Executivo fica autorizado a determinar a construção de casas do tipo "Popular" até o número de cinco anualmente.
- Artº 4º- As casas, a medida que forem construídas, serão entregues aos empregados "Diaristas" da Municipalidade, que tenham, no mínimo, cinco anos de exercício nos serviços da Prefeitura, e que solicitem ao Executivo, por escrito, os benefícios desta lei.
- Artº 5º- Se houver pretendentes em número superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá a sorteio público, anualmente, entre os inscritos.
- Artº 6º- O contemplado em sorteio pagará à Municipalidade a importância despendida na construção, acrescida de 5 % de juros anuais, pela Tabela Price.
- § 1º- O prazo para o pagamento do débito será de 15 anos, a contar da data da escritura de compromisso, sendo a escritura definitiva passada após o pagamento da última prestação devida.
- Artº 7º- Durante o prazo contratual, a casa não poderá ser vendida ou onerada por qualquer forma.
- Artº 8º- Em caso de falecimento do contemplado em sorteio a casa passará aos seus herdeiros legais, os quais ficarão responsáveis pela continuação do pagamento do débito até final.
- § 1º- Igualmente, poderá o contemplado que deixar o emprego da Municipalidade, continuar a efetuar o pagamento das mensalidades devidas, até final.
- § 2º- Se houver interrupção de pagamento durante seis meses consecutivos, a casa reverterá à Municipalidade, que a venderá novamente a outro pretendente, nos termos do art. 5º, precedendo avaliação, indenizando o primeiro comprador

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas
curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

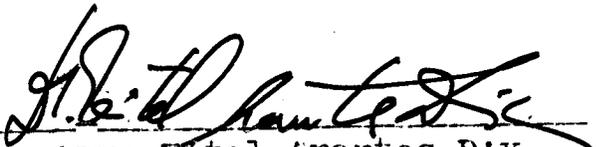
com 50% da importância do capital realmente reco-
nhecido aos cofres municipais, exclusive os juros.

Art. 9º- O terreno para a construção da casa própria a que
alude o artº 3º será fornecido pelo Executivo nos ter-
mos da Lei Municipal nº 121 de 21-3-1950:

A § 1º- Ma falta de terrenos no atual Posto de Monta, o Exe-
cutivo promoverá as necessárias desapropriações de
terrenos situados, de preferencia, em zona suburbana.

Art.º 10º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrario.

C.M. de Pirassununga, 5 de Setembro de 1950.


Dr: Eitel Arantes Dix.

Vereador.

Dr. Eitel Arantes Dix

MÉDICO-OPERADOR

Cirurgia Geral e Plástica — Raios infra-vermelho — Ondas
curtas e bisturi elétrico

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 58 - FONE, 187 — PIRASSUNUNGA

JUSTIFICACAO

A vida encarece assustadoramente, de momento a momento, obrigando os chefes de familia a verdadeira ginástica para estabelecer o equilibrio das suas finanças !

Mas, se isso acontece com os que possuem meios ou empregos rendosos, imaginemos o que se passa com os humildes empregados diaristas da Municipalidade!

A nossa Constituição Estadual, em seu artº 111º muito sábiamente estabeleceu que:

" Para facilitar a construção da casa propria, o Estado e os Municipios promoverão, na fórmula que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade, bem como, desapropriações ."

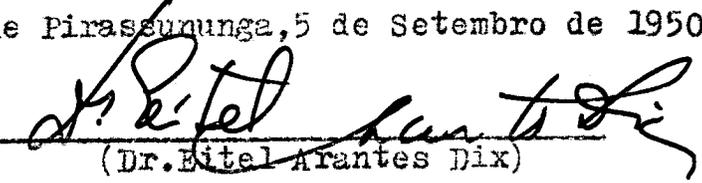
Compete, pois, á nós, Vereadores, legitimos representantes do povo, fazer cumprir os preceitos Constitucionais, zelando pelo bem estar dos nossos trabalhadores e de suas familias, não só, concedendo-lhes o terreno necessario, mas, facilitar-lhes, tambem, a aquisição de sua casa propria.

Façamos um ato de justiça, concedendo aos abnegados servidores do Municipio aquilo que é a aspiração maxima de todo o Cidadão:-

"Ser proprietario de um lar proprio, onde possa abrigar tranquilamente os seus entes queridos, rendendo Graças ao Altissimo e aos homens de boa vontade !

Assim pensando, tomei a iniciativa de elaborar o presente Projeto de Lei, o qual espero seja merecedor de boa acolhida por parte dos meus illustres Colegas de Vereança.

C.M. de Pirassununga, 5 de Setembro de 1950


(Dr. Eitel Arantes Dix)